



POLUIÇÃO DO GUAÍBA: A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A NECESSIDADE DE FOMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS CAPAZES DE MELHORAR A QUALIDADE DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE

*Angelica Denise Klein¹
Isabelle Pinto Antonello²*

RESUMO: O presente ensaio versa sobre a água, algo natural, decorrente das nascentes, límpida e abundante, contudo, em face ao desperdício e ao despejo de dejetos poluentes está findando e tornando-se imprópria para consumo humano. A partir de tal pensamento, analisar-se-á a água como um direito fundamental, em detrimento a água como mercadoria, negociável, cuja finalidade é o lucro. A educação ambiental, por sua vez, torna-se, ao lado da imperatividade da concepção de políticas públicas uma medida iminente, sendo, necessário, por seu turno, o trabalho conjunto entre sociedade e Poder Público. Tais medidas foram pinceladas, igualmente, para tratar, de forma sucinta, da problemática enfrentada pelo Lago Guaíba, localizado ao longo de uma área extensa no Município de Porto Alegre. Em razão do formato do presente ensaio e da condensação de laudas, não foi possível alcançar um diagnóstico preciso, contudo, sobreleva-se necessário enfatizar da importância do protagonismo do indivíduo, sendo que, o mesmo que reivindica por direitos também possui deveres, em especial, de não fazer: não poluir, não despejar dejetos, não desperdiçar. Assim, espera-se que, de forma acadêmica, o presente possa contribuir, ainda que sucintamente, na análise do enfrentamento do tema, o qual necessita, de forma cogente, de espaços de discussões, e, por conseguinte, de atitudes simples, como não lançar uma casca de banana ao solo, a qual, apesar de ser orgânica, demora, aproximadamente, de dois anos para se decompor.

Palavras-chaves: água; dignidade da pessoa humana; Guaíba, políticas públicas; poluição.

ABSTRACT: This versa essay on the water, something natural, due to the springs, clear and abundant, however, due to waste and dump waste pollutants is ending and becoming unfit for human consumption. From that thought, it will be analyzed to water as a fundamental right, over the water as a commodity, negotiable, whose aim is profit. Environmental education, in turn, it is next to the imperative of designing public policies to an imminent as being necessary, turn the joint work between society and Government. Such measures were painted also to address, briefly, the problems faced by the Guaiba Lake, located over an extensive area in the city of Porto Alegre. Because of this test and the condensation of pages format, it was not possible to reach an accurate diagnosis, however, it surpasses necessary to

1 Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - 2010. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) - 2012 e, em Relações Internacionais e Diplomacia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - 2014. Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" vinculado ao CNPq. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com.

2 Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos. Advogada. e-mail: isantonello@hotmail.com.

emphasize the importance of the individual's role, and the same as claims for rights also has duties, in particular, not to do: do not pollute, do not dump waste, not waste. Thus, it is expected that, academic manner, this may contribute, albeit briefly, in the analysis of the subject's coping, which needs of cogent form discussion spaces, and therefore of simple actions, such as not throw a banana peel on the ground, which, despite being organic, it takes approximately two years to decompose.
Keywords: water; dignity of human person; Guaíba, public policies; pollution.

1. INTRODUÇÃO

A partir do advento da globalização, na medida em que ocorreram mudanças econômicas e sociais, exigiram-se novos canais jurídicos de positivação, entre eles a grande evolução nos direitos fundamentais. Da mesma forma, os direitos humanos estão em constante movimento e influenciam cada vez mais o ordenamento jurídico quando demonstrada a importância de concretizá-los. Denota-se, portanto, a discussão em reconhecer a água como direito fundamental enquanto ela é um direito humano a ser tutelado, bem como o meio ambiente.

A problemática que embasa o presente ensaio consiste em verificar como o Estado poderia fomentar medidas visando à qualidade da água e do meio ambiente, através de políticas públicas voltadas ao trabalho em rede, que articulem a área da educação, chamando a atenção para os resíduos tóxicos depositados diariamente no Guaíba. Para tanto, examinar-se-á aspectos que contextualizam o atual debate sobre a água reconhecida como direito humano fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, garantindo o princípio da dignidade humana, bem como as políticas públicas, que poderiam ser criadas para proteção da água, visando à educação ambiental de toda a comunidade, e, ainda, visualizando-se a forma como o Lago Guaíba é tratado atualmente. Assim, considerando que é dever do Estado tomar medidas positivas que tenham o intuito de proteger a vida de pessoas vulneráveis, indefesas e em situação de risco, para assegurar um ambiente saudável e adequado para dignidade humana.

2. A ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Não obstante a Constituição brasileira de 1988 não elencar o reconhecimento do direito à água como direito fundamental, adotou outros direitos- à saúde, à moradia, à alimentação- que encontram-se intimamente interligados à água. No ano de 2007, adveio a Lei nº 11.445, (BRASIL, 2007), intitulada *Lei de Saneamento*

Básico, incorporando uma visão de direitos humanos nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, refletidos nos princípios de universalização do acesso, na transparência das ações, na preservação da saúde pública e meio ambiente, a qualidade e regularidade dos serviços, a acessibilidade econômica e controle social. De outro lado, tem-se outro marco normativo, denominado como a Política Nacional dos Recursos Hídricos, instituída através da Lei nº 9.433, (BRASIL, 1997), a qual assegura às nações futuras e atuais a disponibilidade de água em qualidades adequadas aos respectivos usos. Assim, nota-se que encontra-se instalada a preocupação com a igualdade de acesso aos recursos naturais entre as diferentes gerações no tempo, assumindo claramente a responsabilidade em face ao futuro do planeta, bem como em relação aos “nossos” descendentes. (BRASIL, 2002. p.22).

Porém, embora tratados em conjunto, deve-se assinalar as diferenças apresentadas entre as acepções “água” e “recursos hídricos”, na medida em que este pode ser considerado em determinado momento como mercadoria e àquele deve ser, especificadamente, tratado como direito fundamental. Portanto, à água é um elemento natural, bem essencial à sobrevivência dos seres bióticos, estando intrinsecamente ligada à saúde e à dignidade da pessoa humana, (FLORES, 2011), de modo que, “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”. (MACHADO, 2002, p.13). Em razão da escassez, sobretudo no tocante a quantidade e qualidade, esse bem natural livre e ilimitado passou a se destacar em um cenário social, esculpido no rótulo de bem público, necessitando, assim, da intervenção do Estado para garantir a sua proteção.

Sublinha-se que o termo “água” serve para designar o elemento natural, bem comum, desprovido de valor econômico, tal como: a água das chuvas, dos rios, lagos e oceanos. Enquanto que, a expressão “recurso hídrico”, introduz ao bem econômico, empregado quando se faz referência a sua utilização, quando pode ser valorada e cobrada, como, por exemplo: a água que abastece as casas e as indústrias, ou mesmo, a destinada à irrigação da lavoura. (COSTA, et.al., 2005. p. 01-17). Superadas as diferenças nas acepções, analisa-se que, no Brasil há o Código de Águas (*não referindo-se, expressamente a terminologia, “Recursos Hídricos”*), disciplinando a água independente do aproveitamento econômico, descomprometido, portanto, de qualquer uso ou utilização. No mesmo sentido,

Ricardo Petrella afirma que: “a água é um bem comum global e não uma mercadoria e, ainda, que ao Estado cabe apenas protegê-la”. (PETRELLA, 2005. p.26). Por derradeiro, sublinha-se que a água como direito fundamental, é reconhecida como bem, ainda que sofrer tratamento químico, prepondera que, a partir do momento que, permanecer “água”, não poderá ser considerada “mercadoria” ou “bem de consumo” resultante de um processo de produção, pois continua sendo matéria-prima da natureza.

Com efeito, sendo a água bem comum, este não poderia ser objeto de apropriação, nem do ente público ou particular, pois, trata-se de um Direito fundamental, por excelência, sendo, portanto, inalienável e irrenunciável. (IRIGARAY, *In*: BENJAMIN, (Org.), 2003. p.398). De acordo com o entendimento lecionado por Alexandre de Moraes (2006), “os direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade”, limitando o poder do ente público, ao mesmo tempo em que estabelece as “condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”, (MORAES, 2006. p. 21), as quais devem ser elevadas a um *status* de direito fundamental. E tal reconhecimento seria uma importante evolução na busca por uma sociedade cada vez mais democrática e principalmente, solidária.

A preocupação com a educação ambiental é remota, uma vez que encontra-se constricto na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 e em 1992 no Rio de Janeiro, onde restou proclamou o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental; assumindo um papel relevante e inovador no plano internacional para o desenvolvimento do homem e das Nações. (GORCEVSKI, 2007. p. 111). Na mesma linha, tem-se a necessidade de conservação do meio ambiente, fomentando recursos, visando à proteção da natureza, como forma de garantir um meio ambiente saudável à coletividade.

O direito à água, como sublinhado alhures, não encontra-se expressado literalmente na Constituição Federal, contudo, na medida em que é assegurado a todos os seres humanos usufruírem de seus direitos humanos, posto que são universais, indivisíveis e interdependentes, vinculados entre si, pertencentes à coletividade; denota-se a construção que o direito à água está inter-relacionado com outros direitos como: à vida, à dignidade da pessoa humana, à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente, necessitando, portanto, do reconhecimento

constitucional, para ser, verdadeiramente, um autêntico direito fundamental. Para tanto, nota-se um intenso impulso internacional em apoiar os direitos à água para seu reconhecimento universal, cujo entendimento é compartilhado por Albuquerque (2012), a qual exprime o pensamento quando afirma que este direito deve ser previsto nas Constituições nacionais, enfatizando que:

*Los marcos jurídicos más fuertes se encuentran en aquellos países cuyas constituciones reconocen explícitamente los derechos al agua y al saneamiento. Al tratarse del principal instrumento legal que describe las funciones y responsabilidades de cada uno, ese reconocimiento pone de relieve el compromiso nacional con la realización de los derechos de todas las personas y garantiza su inclusión duradera en el Derecho nacional. Es más, el reconocimiento proporciona un punto de referencia crucial para los responsables políticos, los ministerios gubernamentales, los órganos judiciales y la sociedad civil, todos los cuales tienen el objetivo de influir en la política, establecer normas y hacer que los agentes pertinentes asuman sus responsabilidades.*³ (ALBUQUERQUE, 2012. p.58)

Sob essa ótica o direito a água pode ser considerado fundamental tanto para a concretização desse e de outros direitos humanos, pois o direito à água “*no existen de forma aislada del resto de derechos humanos; de hecho, existe una fuerte correlacion entre aquellas personas que no pueden disfrutar de los derechos al agua y al saneamiento y aquellas que no disfrutan de los derechos a La vivienda, alimentación, educación y salud*”⁴. (ALBUQUERQUE, 2012, p.32). E, neste compasso, estabelecer o direito à água, como direito natural, universalizante, demanda implicações normativas, pois perpassa por questões pontuais que, inegavelmente, carecem da parceria entre o Poder Público e a Sociedade, tendo na figura do “homem” o protagonismo essencial, permanecendo em tal figura à esperança pela água límpida, sem agentes poluidores, potável para ser ingerida, sem a indigência de tratamento (à base de químicos). Ao mesmo tempo em que o homem busca assegurar o direito a dignidade humana é o principal contaminador dos rios, das águas e dos mares. Assim, para se fundamentar o direito fundamental,

³ Os mais fortes quadros jurídicos estão em países constituições reconhecem explicitamente os direitos à água e saneamento. Sendo o principal instrumento legal que descreve os papéis e responsabilidades de cada um, este reconhecimento reforça o compromisso com implementação nacional dos direitos de todas as pessoas e garante a sua inclusão duradoura em direito nacional. Além disso, fornece reconhecimento um ponto crucial de referência para os decisores políticos, ministérios, órgãos judiciais e da sociedade civil, os quais visam influenciar em políticas, normas e estabelecer tornam atores relevantes assumam suas responsabilidades. (Tradução livre)

⁴ Eles não existem no isolamento de outros direitos humanos; na verdade, há uma forte correlação Uma entre aqueles que não podem gozar dos direitos de Água e Saneamento e aqueles que não gozam dos direitos sobre o apartamento juntos, alimentação, educação e saúde. (Tradução livre)

faz-se cogente também enaltecer o dever de cuidado, de proteção com o meio ambiente, no qual igualmente encontra-se inserido.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

As políticas públicas são um conjunto de ações adotadas pelo governo com o intuito de produzir efeitos que influenciem a vida da comunidade, garantido seus direitos individuais e coletivos, fundamentais ou sociais. (CAVALCANTI, 2009. p. 7). Dado a importância, examina-se que, as diversas políticas públicas- desde a definição dos problemas até a avaliação dos resultados, com a inserção, formulação e implementação- são absorvidos pelos anseios dos cidadãos e tem a sua participação como objeto. Assim, o indivíduo é apresentado como protagonista na propagação do conhecimento, bem como na melhora da qualidade de vida e no acesso às inovações.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), demarcada pela regulamentação e implementação dos direitos sociais, implicando, necessariamente, na busca de novos paradigmas de gestão pública, atribuindo à sociedade a necessidade de participar, ativamente, na formulação e implementação de políticas públicas. (COSTA; CUSTÓDIO; STAHLHOFER, 2013. p. 67). Nesta dimensão, o Estado tem o dever de atuar como formulador e irradiador de políticas públicas capazes de promover o bem-estar social conquistado ao longo do processo histórico, direcionando-se para a busca da evolução e garantia dos direitos fundamentais da população em geral.

Assim, considerando a importância em teorizar a conceptualização do termo “Políticas Públicas”, o cientista político, João Pedro Schmidt pondera que “configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades”. (SCHMIDT, 2008. p.2312)

No mesmo sentido, Bucci (2006) leciona que, sobreveio um deslocamento do foco das políticas públicas no Brasil, examinando-se as verdadeiras necessidades sociais e a capacidade de influenciarem as estratégias dos gestores públicos na tomada de decisões, de modo a examinar a “profunda transformação que se operou

no universo jurídico do século XX, desde as constituições ultrapassaram os limites da estruturação do poder e das liberdades públicas.”. (BUCCI, 2006. p. 2). Por esse fenômeno, passou-se a tratar os direitos fundamentais, em sentido amplo, dispondo especificamente sobre os direitos sociais. Para o cidadão, não obstante, é de extrema relevância o entendimento versado no campo da política, social e econômica, as quais afetam, sobretudo: a forma como serão estabelecidas, quem estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, e, em igual sentido e importância, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais os espaços de participação existentes, os possíveis aliados e os adversários, entre outros elementos. (SCHMIDT, 2008. p. 2308)

A relatora especial das Nações Unidas sobre o direito humano à água e saneamento, Catarina Albuquerque, realizou uma missão oficial ao Brasil, durante período compreendido entre de 9 a 19 de dezembro de 2013, para avaliar as melhorias e os desafios que o Brasil ainda enfrenta na realização dos direitos humanos, e, a partir de então, tornou-se defensora desse posicionamento, apoiando e divulgando os projetos de lei desenvolvidos em toda a Europa vinculados aos direitos de água e saneamento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013). O conteúdo normativo do direito humano à água impõe que seja de qualidade e segura, devendo ser ingerida e utilizada sem afetar negativamente a saúde das pessoas. Após sua missão, constatou que no Brasil quase 60% (sessenta por cento) da população tem um abastecimento adequado de água, porém em 2010, 38 (trinta e oito) milhões de brasileiros receberam água em suas residências que não atendiam plenamente ao padrão de potabilidade estabelecida na legislação ordinária. Em 2011, o número alcançou 52 (cinquenta e dois) milhões de pessoas abastecidas. Nessa conjuntura, são fundamentais os esclarecimentos de Bucci (2006), a qual doutrina que,

[...] os direitos de terceira geração, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado, à biodiversidade e o direito ao desenvolvimento, foram concebidos no curso de um processo indefinido de extensão e ampliação dos direitos originalmente postulados como individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados ‘direitos transgeracionais’. (BUCCI, 2006. p.3)

Assim, o conteúdo jurídico da dignidade humana é dinâmico, à medida que vai se transformando e ampliando, exigindo cada vez mais que, inseridos nessa

sociedade complexa e diversificados, novos direitos sejam reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais. (BUCCI, 2006, p.6).

Em igual contexto, em face da necessidade de se promover uma educação ambiental, José Galizia Tundisi (2005), leciona que algumas medidas, consideradas simples/fáceis, mas essenciais, poderiam reduzir/diminuir a insuficiência da quantidade qualitativa de águas, a partir de atos humanos rotineiros, tais como: reaproveitamento da água do chuveiro, do ar condicionado, isolamento de tubulações de água quente, utilização da água reaproveitada para limpeza das calçadas e locais públicos, desligar o chuveiro quando estiver se ensaboando, entre outras.

Ainda, em locais públicos, todo o indivíduo- indiferente da classe social ou faixa etária- devem se conscientizar com a destinação adequada dos resíduos – tóxicos, plásticos, orgânicos e inorgânicos- cuidados que vão desde a colocação no cesto do lixo, até o arremesso pela janela do carro. Uma simples lata de refrigerante, como será analisado posteriormente, demora um tempo considerável para se decompor. Porém, antes de ocorrer à decomposição, a mesma latinha perambula pelas ruas, bocas de lobos, valão que cruzam as cidades até chegarem aos lagos, rios e mares. Durante todo o “passeio” a mesma latinha acaba se encontrando com outras, e mais outras, e outras mais, até formarem um amontoado de latas, plásticos, caixas de papelões e demais resíduos que em contato com água da chuva ensejam inundações. O mesmo homem que jogou a latinha na rua, agora joga os restos dos móveis (que foram estragados com as inundações) na mesma rua, de modo que na próxima chuva, tais móveis vão encontrar os demais resíduos. Assim, conscientizar o homem que além de direitos também tem deveres consigo e com a coletividade, parece ser uma tarefa iminente, que necessita ser pautada, diariamente.

4. RESÍDUOS TÓXICOS NO GUAÍBA: uma agressão à coletividade

O presente artigo busca analisar o papel do Estado na promoção de políticas públicas relacionadas às políticas ambientais, sobretudo no tocante à questão da produção de resíduos tóxicos após a utilização dos produtos industrializados.

A crise da água transcorreu do célere crescimento populacional e do uso irracional dos recursos naturais; assim, incumbiu-se ao Estado à gestão das águas,

no intuito de diminuir os conflitos de acesso e utilização das mesmas, “passando a água a ser mensurada dentro dos valores da economia”. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 dedicou o Capítulo VI, para tratar o Meio Ambiente, trazendo dispositivos avançados e modernos que refletem a necessidade de fomentar esforços, de forma conjunta – Poder Público e Sociedade-, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1988)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “todas as pessoas em quaisquer estágios de desenvolvimento e condições socioeconômicas tem o direito de ter acesso a um suprimento adequado de água potável e segura”, (Relatório da ONU: “O direito humano a água e Saneamento”, 2011). Dentro deste contexto, em conformidade com o posicionamento da ONU, a água e saneamento são deveres (e não caridade), devendo ser distribuída em quantidade suficiente, equivalente a 50- 100 litros por pessoa ao dia; admite-se que o serviço seja cobrado, contudo, o valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda familiar. No dia 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral da ONU, com o voto favorável do Brasil, reconheceu explicitamente o direito humano à água e o saneamento, sendo, posteriormente, reafirmado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU como sendo derivado do direito a um nível de vida adequado—o qual se encontra consagrado no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de que o Brasil é parte. Neste contexto, é assegurado a qualquer pessoa residente no Brasil denunciar à ONU os casos de violação de algum dos seus direitos sociais, incluindo o direito humano à água e saneamento.

O direito humano à água e saneamento determina que todos devem ter direito a água e esgoto que esteja disponível, seja física e financeiramente acessível, aceitável e de qualidade para todos sem qualquer tipo de discriminação. E, em igual medida, obriga os Estados a eliminarem progressivamente as desigualdades de acesso tanto à água como ao esgoto- desigualdades entre populações nas zonas rurais ou urbanas, formais ou informais, ricas ou pobres. Assim, e no âmbito das negociações da agenda mundial de desenvolvimento pós-2015 na ONU, instado o Brasil a assumir um papel de liderança mundial na defesa de um futuro objetivo mundial que consagre o acesso à água e saneamento para todos. Em face das ponderações e, diante das imbricações antevistas pela ONU, especialmente, em assegurar à água e o saneamento como um direito humano fundamental e essencial

para todos os indivíduos, transporta-se para os rios, os mares e os lagos de todo o território nacional, os quais enfrentam, com intensidade, os agentes poluentes, que contaminam a água e, por via de consequência, os direitos humanos.

O mesmo homem que busca dignidade também é o agente causador da poluição-humana e industrial. Neste viés, atualmente, tem-se o discernimento de que o homem é responsável diretamente pela crise ambiental no Guaíba, e poderá ser sua própria vítima além de toda a coletividade, sendo o momento de (re)pensar formas de proteção, a fim de garantir a continuidade da água potável. Tal premissa, segundo Ferrajoli, decorre do pensamento que a água tornou-se um bem escasso por dois motivos: pelas agressões ao patrimônio florestal, que provocam todo ano a devastação de milhões de hectares, virando desertos; pela poluição das nascentes, dos rios e dos aquíferos, devido às atividades industriais desreguladas; e pela massiva privatização, enfim, dos recursos hídricos que paradoxalmente são reduzidos a bens patrimoniais no mesmo momento em que se exige, pela sua escassez, a sua garantia como bens fundamentais, a qual somente pode consistir na transformação da água potável num bem público, submetido a um tríplice estatuto: a obrigação da sua distribuição gratuita a todos na medida necessária para satisfazer os mínimos vitais (calculada em pelo menos 40 ou 50 litros diários por pessoa); a proibição da sua destruição e do seu consumo além de um determinado limite máximo; a taxação, enfim, em bases progressivas dos consumos excedentes ao limite mínimo, mas inferiores ao limite máximo. (FERRAJOLI, 1995).

Evidentemente que, para tal fim, necessita-se a instituição, em nível internacional, de uma “Autoridade independente para as águas potáveis”, voltada à proteção dos recursos hídricos do planeta, ao controle de seu desperdício e de sua poluição, à taxação dos consumos excedentes aos mínimos vitais e, sobretudo, à distribuição capilar para todos da água potável através da instalação no mundo inteiro de poços, aquedutos, fontes públicas, serviços hídricos e sistemas públicos de irrigação. (FERRAJOLI, 1995).

Além disso, Pedro Arrojo Agudo propõe complementar a proposta de Ferrajoli, visando um serviço público eficiente e bem capacitado com todas as condições de garantir a prestação da água como direito e a sustentabilidade econômica do organismo operador, distinguindo as diferentes classes de consumo:

1ª Classe	Prestação da água vinculada aos <u>direitos humanos</u> DEVE ser <u>gratuita</u>
2ª Classe	Prestação da água vinculada aos <u>direitos cidadãos</u> DEVE pautar-se de modo a absorver os <u>custos da produção e distribuição</u>
3ª Classe	Prestações vinculadas a <u>negócios</u> , a água deverá assumir o <u>valor de matéria-prima</u> geradora de riquezas e ser cobrada de modo a sustentar as duas primeiras classes de prestação de serviços.

(Fonte: CADEMARTORI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>>. Acesso em: 30 out. 2015.).

A “água como direito humano” é a “água mínima para a sobrevivência”, de acordo com a ONU, equivalente a 30 litros de água potável por dia, ao passo que a “água como direito cidadão” está vinculada aos deveres, para tanto, a proposta envolve a colocação de um hidrômetro em cada domicílio, sendo que os primeiros 30 (trinta) litros diários seriam gratuitos, porquanto os 100 litros seguintes seriam pagos, de forma razoável pela comunidade. Neste viés, acredita-se que a “água como negócio” não poderia ser alocada como prioridade, tendo em vista que tal riqueza baseia-se na sustentabilidade dos ecossistemas, não admitindo-se a contaminação dos Rios e Lagos em favor da economia. Em vista disso, após entendimentos de políticas que poderiam garantir a proteção da água potável tanto no Estado do Rio Grande do Sul quanto no mundo inteiro, conclui-se que: a potencialidade da crise consiste na preocupação com a qualidade em detrimento a quantidade.

A água, portanto, pode não findar; a problemática incidente traduz-se na reflexão temporal, uma vez que na antiguidade a água era potável, sendo ingerida com certa tranquilidade, na medida em que, na contemporaneidade, sorve-se a água,

[...]o te envenenas o te enfermas. Hemos quebrado la salud de los ríos. [...] Primero han muerto ranas y peces; luego se han enfermado y muerto las comunidades más pobres y, dentro de ellas, los niños, que son los más susceptibles de enfermar y morir. Tenemos 5.000 muertes diarias; 1.100 millones de personas sin acceso al agua potable. Y no es por falta de agua, sino por falta de agua potable. (CASTILLO, 2009)

O tratamento adequado da água, tornando-a potável, deve ser tratado como serviço de interesse geral, pois se almeja que seja de acesso universal vez que é um direito humano, fundamental e de cidadania. É imprescindível a organização deste serviço de maneira que todos possam usufruí-lo, até mesmo quem não tenha condições para financiá-lo. Enfim, as propostas apresentadas sobre a consideração do acesso à água como direito fundamental, constricta numa política de controle do

desperdício, impondo a conscientização da população e do Estado com relação ao meio ambiente, seriam garantias eficazes nos mecanismos de proteção.

Destarte, muito embora a água seja considerada renovável, abundante e infinita, motivo pelo qual era utilizada sem maiores cuidados, tanto como fonte de despejo de dejetos, pela sua capacidade de diluição de produtos, como fonte de abastecimento com alto grau de desperdício; na contemporaneidade, o sentimento basilar que deve ser reconhecido é a prevenção com a salubridade e, a precaução com a neutralidade dos agentes poluidores, em especial, os resíduos tóxicos e os produtos da linha descartável; dentre os quais, alguns foram fortemente difundidos e incorporados no cotidiano das sociedades modernas, que pela praticidade oferecida são largamente utilizados, sem a preocupação com a degradação do consumo de forma inconsciente possam gerar ao planeta.

Tal problemática se destaca no tocante à destinação dos resíduos sólidos gerados, perpassando por questões atinentes ao desenvolvimento sustentável e no problema crescente da destinação correta dos rejeitos, uma vez que, “desde sempre as pessoas só tem uma preocupação com o seu lixo, retirá-lo do seu campo de vista sem se preocupar com a sua destinação. É como se, não estando à vista, o lixo magicamente se desintegrasse”. (COSTA; CUSTÓDIO, STAHLHOFER, 2013, p.134). Nesse sentido, torna-se interessante demonstrar, de maneira complementar, a magnitude do dano causado pela coletividade, quando não protege seu próprio ecossistema e meio ambiente, ao largar resíduos no Guaíba, apresentando, por exemplo, o tempo de decomposição de alguns resíduos depositados no Guaíba: chiclete (5 anos), madeira pintada (13 anos), plástico e metais (mais de 100 anos), borracha (indeterminado), garrafas plásticas (indeterminado), vidro (um milhão de anos), casca de banana ou laranja (2 anos), meias de lã (10 a 20 anos). (Lixo em Decomposição: Disponível em:<<http://www.lixo.com.br/content/view/146/252/>> Acesso em: 27 out. 2015)

Desta feita, considerando que se vive em um Estado Constitucional Ambiental institucionalizado através do artigo 225 da Constituição Federal 1988 (BRASIL, 1988), que tratou o Meio Ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o Poder Público tem deveres perante a sociedade, no que tange à preservação, a prevenção e precaução, refletindo na geração atual e futura. A partir dessas obrigações internas e internacionais para com a sociedade, o

Estado, vê-se compelido em aplicar os princípios ambientais da precaução e da prevenção, os quais são conhecidos por sua característica multifuncional, parâmetros e indicadores na sustentação dos valores sociais e ambientais.

E, ainda, demonstrando ser um remédio contra o fenômeno da fragmentação da proteção ambiental, e, por derradeiro, em desfavor de legislações ordinárias contrárias aos valores previstos na Carta de 88. Nesta senda, o princípio da precaução originou-se do direito alemão e caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo, encontra-se previsto no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo como principal instrumento o estudo prévio de impacto ambiental. Nesta ordem, objetiva prevenir uma suspeita de perigo ou garantir uma margem de segurança da linha de perigo é anterior à manifestação do perigo; trabalhando de forma útil na incerteza sobre as conseqüências de uma atividade, não possuindo a finalidade de imobilizar as atividades humanas, posto que atua de forma preventiva, ou seja, antes de ocorrer à atividade.

No entanto, o princípio da prevenção para manifestar-se precisa de elevado grau de verossimilhança do potencial lesivo, demonstrando que há conhecimento que determinada atividade é danosa ao meio ambiente, conhecendo-se as cautelas que a técnica e a ciência recomendam. De outra banda, examina-se que não se está frente a uma eventualidade ou a uma dúvida, ao contrário, o risco na prevenção não é mais “risco de perigo”, tratando-se de risco de produção de efeitos racionalmente ruinosos. A prevenção, portanto, deve guiar as ações administrativas nos exames de autorização e licenças de atividades que possam afetar o meio ambiente, bem como para a exigência do estudo de impacto ambiental.

Neste interim, uma vertente doutrinária discorre que a prevenção está contida na precaução, como salienta Eckard Rehbinder: “O princípio da prevenção exige que os fundamentos naturais da vida sejam conservados a longo prazo e explorados com precaução”.(REHBINDER, 1987.p.157). Na sequência, após abordar os princípios que devem ser respeitados e utilizados pelo Poder Público, para garantia de um meio ambiente sadio, e, ainda, no caso tratado pelo presente artigo, sobretudo à água potável, o olhar recairá para o Lago Guaíba, um manancial muito importante para o Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por vezes, é deslembado pelo Poder Público, e, por via de consequência, pelas Políticas Públicas e pela comunidade.

O Lago Guaíba, também chamado de “O Guaíba”, é um manancial que abastece o Município de Porto Alegre. Durante muitos anos foi considerado um Rio, porém, após criterioso estudo envolvendo técnicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e de universidades norte-americanas, restou classificado como um grande lago.

Extensão da margem: 85 km de terra na margem esquerda (sendo 70 km no Município de Porto Alegre) e 100 km na margem direita. Área: 496 km² - começa na ponta da Usina do Gasômetro, no Centro de Porto Alegre, e percorre 50 km até encontrar a Laguna dos Patos. Largura máxima: 20 Km. Comprimento: 50 Km. Profundidade média: 2 m, chegando a 12 m no Canal de Navegação. Volume de água: 1,5 Km³ aproximado. Vazão do Lago Guaíba: 1,2 milhões de litros/segundo. (PORTO ALEGRE, 2015. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p_secao=197>. Acesso em: 27 out. 2015.)

Os rios que formam o “Guaíba” são os seguintes: Jacuí (84,6%), dos Sinos (7,5%), Caí (5,2%) e Gravataí (2,7%); além disso, recebe também as águas dos arroios situados às suas margens, abrangendo uma área de drenagem de 1/3 do território do Rio Grande do Sul. A extensão e a importância e, em igual medida, tem-se a preocupação com a carga poluidora. Consoante dados informados pela Prefeitura de Porto Alegre:

[...] o manancial recebe carga poluidora de várias naturezas, incluindo os esgotos domésticos *in natura*, ou parcialmente tratados, além de efluentes industriais e agrícolas. As águas do Guaíba apresentam variações de qualidade, com maior prejuízo nas áreas de margem, onde ocorre menor dispersão das cargas poluentes afluentes. (PORTO ALEGRE, 2015. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p_secao=197>. Acesso em: 27 out. 2015.)

O Lago Guaíba é um ecossistema que apresenta uma rica biodiversidade, onde interagem diversas espécies vegetais e animais, as quais dependem de sua boa qualidade e preservação. Entretanto, alguns dados mostram que na atualidade, existe um desrespeito contínuo no que se refere à manutenção deste, sem prover qualquer preocupação com o futuro, não só das próximas gerações como também as futuras gerações. (AHMAD, In, REIS; CERQUEIRA, 2013). A área central é a mais prejudicada, localizada na Usina do Gasômetro, onde além de esgotos, muitos dejetos são despejados, dificultando a tentativa do tratamento do esgoto. O Jornal Gaúcho Correio do Povo, em matéria publicada em 2014, demonstrou preocupação, manifestando-se com a imprescindibilidade de melhoramento da qualidade da água do Guaíba, bem como dos projetos destinados para a sua despoluição. (JORNAL CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 2014. Disponível em:<

<http://www2.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=538061>> Acesso em: 28 out.2015.). Anteriormente, em 2007, por exemplo, houve a implantação do Programa Integrado Socioambiental (PISA), que objetivava tornar as águas do Guaíba balneáveis em um prazo de 20 anos. Esta obra será uma das mais significativas da história de Porto Alegre, promoverá uma mudança muito importante para a população, garantindo melhores condições de moradia, saneamento e empregabilidade para mais de 700 mil pessoas. As negociações com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, principal financiador do projeto, começaram em 2000 e finalmente começam a produzir resultados concretos. (JORNAL CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www2.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=538061>> Acesso em: 28 out.2015.)

O PISA ensejou notável contribuição, contudo é indispensável a colaboração dos habitantes, porquanto as ligações irregulares de esgoto comprometem as águas, assim como a poluição originária dos afluentes. Neste viés, ressalta-se que, a tentativa de resolução da poluição do Guaíba sem a participação das pessoas é, absolutamente, impossível porque a qualidade da água depende muito da educação ambiental de cada cidadão.

Percebe-se, deste modo, que os avanços alcançados com a era tecnológica não foram acompanhados de políticas públicas capazes de garantir um desenvolvimento sustentável, baseado em práticas limpas de consumo, porquanto a utilização de recursos naturais ainda é imensa e o lixo apresenta um enorme problema que governos ainda não se dignaram a solucionar. Recomenda-se, imperativo, frisar pela necessidade do controle advindo da constatação da finitude dos recursos naturais; ou seja, os resultados da crescente poluição dos corpos d'água causando a mortandade de peixes, ou frente ao envenenamento de seres humanos, despertou a consciência da imperatividade da utilização adequada dos recursos naturais, os quais, por derradeira, não tem capacidade ilimitada de absorção e atenuação de impactos, devendo, neste caso, serem revistas às práticas poluidoras, de forma a assegurar a qualidade recursos naturais advindo da natureza, de forma saudável, porém, contaminados pelo homem. (BRASIL, 2002. p.22)

As águas dos mares, rios ou lagos, águas vivas, correntes ou estanques, são bens que pertencem a toda a humanidade, porquanto os atos lesivos ao meio

ambiente, especialmente a degradação das águas, serão considerados delitos que lesam a coletividade, porque se trata de bem jurídico-penal prevalente e de máxima importância, ante o interesse global e a necessidade premente de preservação e atenção por sua riqueza imensurável e constante escassez. Sem embargo, prima-se pela necessidade de repensar que a conservação da vida digna deve ser o principal objetivo das legislações criadas, seja no âmbito internacional ou nacionalmente, importando-se com a efetivação e implementação.

O homem deve requer a observância aos direitos, mas deve obediência aos deveres, comprometendo-se com a água, bem natural, potável e saudável, pois, é sabido que, sem água não há vida, sem água apropriada para o consumo, não há sobrevivência, denotando-se a relevância de enfatizar que a água é tão-importante quanto à dignidade humana. E, em outro olhar, sem água não há dignidade humana, sem água potável não há saúde, não há o mínimo existencial. A água é o lubrificante do ser humano e de todos os seres vivos, elementar para a manutenção do meio ambiente sadio e saudável.

É imprescindível, portanto, que haja investimentos em políticas públicas de educação ambiental adequada, conscientizando os indivíduos sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para a condição de existência digna humana, visto que, de outra forma, não será possível que o homem sobreviva na terra. Sem o devido acesso a água própria para consumo, não há como se assegurar que os indivíduos terão uma vida saudável e, tampouco, a garantia em usufruir dos direitos estabelecidos e arrolados constitucionalmente.

5. CONCLUSÃO

Considerando se tratar de um ensaio, condensado em um número limitado de laudas, não há espaço para ampliar um debate acerca da relevância do tema, momento em que, quiçá, permitiria uma conclusão capaz de evidenciar um projeto para redução dos resíduos tóxicos junto ao Guaíba. Sabendo das imbricações que emergiriam em tratar de um tema que, muito embora ansiado pela academia, é pouquíssimo debatido. Sem embargo, verificou-se que, de forma efetiva, a água é um elemento essencial na vida de todo e qualquer Ser (humano, animal ou vegetal), mas por longo período, questionou-se o *status* de direito fundamental. No entanto, considerando que a água potável possui uma íntima ligação com o direito à vida e a

dignidade da pessoa humana, deve-se elencá-la no rol do direito humano fundamental. Porém, acredita-se que o uso indiscriminado desse bem comum a todos vem sendo praticado, de forma a deturpar a finalidade, porquanto, o mau uso, sem qualquer preocupação com a poluição, torna o aproveitamento inviável; fato decorrente ao crescimento acelerado da população e das indústrias, que muitas vezes, despejam seus resíduos sólidos nos rios sem qualquer tratamento prévio.

A sociedade está adotando novos comportamentos, novas prioridades, olvidando-se das relações humanas com o meio ambiente. Provocando um sentimento de perdimento da água potável. Em razão disso, movimentos dos ambientalistas alertam sobre os impactos causados pela constante destruição da natureza, não apenas pelas indústrias e empresas, mas também pelas atitudes isoladas.

A problemática enfrentada foi a do Lago Guaíba, que embora apresente características importantes e grandiosas, enseja uma reflexão sobre o comportamento da sociedade que vive a sua volta, bem como as atitudes que o Poder Público tem o dever de tomar pra protegê-lo. Nota-se que, a garantia à população de uma água apropriada para consumo, deve ser efetivada através de políticas públicas, de ações governamentais, e a despoluição é absolutamente necessária, porém, carece lembrar que os principais interessados são os indivíduos que dividem o mesmo planeta e necessitam do mesmo meio ambiente equilibrado para que possam usufruir da uma vida plena e sadia.

Percebe-se, destarte, que a ausência de acesso à água potável acaba tornando a vida mais desumana e degradante, o que viola um dos maiores direitos fundamentais já consagrados pelo homem: a dignidade da pessoa humana. A busca pela dignidade humana perpassa pelo acesso à água, apropriada para consumo deve ser promovida através de trabalhos voltados à comunidade e pela comunidade. E, em igual medida, a iminente conscientização para a não poluição dos rios, torna-se fundamental, sendo necessária a realização em conjunto com a criação de políticas públicas impulsionadas pela educação ambiental, cujo enfoque objetiva o a dispensação e o fornecimento adequado da água potável e saudável.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Catarina de. *Derechos hacia el final*. Lisboa: Textype, 2012.
- AHMAD, Nidal Khalil. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma questão de princípios. p. 309-325. In: REIS, Jorge Renato; CERQUEIRA, Katia Leão. (Orgs). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.
- AMORIN, João Alberto Ales. *Direito das águas*. São Paulo: Lex Ed. 2009.
- ARROJO, P. Entrevista realizada em 02/11/12. Disponível em: <http://www.ecoportal.net/Temas_Especiales/Água/Entrevista_con_Pedro_Arrojo_La_crisis_global_del_agua_y_de_la_alimentacion>. Acesso em: 27 out. 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2015.
- BRASIL, *Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 30 out.2015.
- BRASIL, Ministério Público do Meio Ambiente. *Educação ambiental: curso básico*. 2002.
- BRASIL, *Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 30 out.2015.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: UCCI, Maria Paula Dallari (org.) *Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. *O Desenvolvimento Sustentável e o Direito à Água Potável: Uma Proposta de Políticas Públicas*. Canoas. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>>. Acesso em: 27 out. 2015.
- CASTILLO, Agustín del. *Entrevista com Pedro Arrojo Agudo*: “El problema no es la falta de agua, sino la falta de agua potable”. 1o. de diciembre de 2009. Disponível em: <<http://www.magis.iteso.mx/node/322>>. Acesso em: 27 out. 2015
- CAVALCANTI, Ludmila. A perspectiva de gênero nas políticas públicas: políticas para quem? In: *Curso Democracia e Gênero no Legislativo Municipal*. Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, 2009.

- COSTA, Marli Marlene Moraes; AQUINO, Quelen Brondani. A função das políticas públicas na efetivação de direitos: Uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; STAHLHOFER, Iásin Schaffer (orgs.). *Direitos humanos, Constituição e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Multideia, 2013.
- COSTA, P. da; COSTA, M.C.G.; ZILLI J.E.; XAUD, H.A.M. A. *Água e as florestas ribeirinhas*. Boa Vista: Embrapa Roraima, 2005.
- FERRAJOLI, L. *Derecho y razón*. Tradução Perfecto A. Ibañez et. al.. Madrid: Trotta, 1995.
- FLORES, Karen Muller. O Reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, 2011.
- FRATTON, Elisângela Furian. *O reconhecimento do direito à água como direito fundamental no Brasil: O sistema jurídico Europeu é exemplo?* UNISC, 2015.
- GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e meio Ambiente*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). *Congresso Internacional de direito Ambiental: direito, água e vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.
- JORNAL CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www2.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=538061>> Acesso em: 28 out.2015.
- LIXO EM DECOMPOSIÇÃO: Disponível em: <<http://www.lixo.com.br/content/view/146/252/>> Acesso em: 27 out. 2015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- PETRELLA Ricardo. Revista Vitale. Porto Alegre. Companhia Riograndense de Saneamento, ano 1, n.1, nov.2001.In PES, João Hélio Ferreira. *O Mercosul e as águas: a harmonização, via transfronteiriças do Brasil e Argentina*, Santa Maria: UFSM, 2005.
- PORTO ALEGRE, 2015. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p_secao=197> Acesso em: 27 out. 2015.
- REHBINDER, Eckard. *Los principios del derecho ambiental en la Republica Federal Alemana: Ambiente y Futuro*. Buenos Aires. Fundacion Maliba, 1987.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- SCHMIDT, João Pedro. Para entender políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.) *Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.